



Assunto: Ressarcimento ao FUNDAF. Recintos alfandegados em instalações portuárias de uso público. Natureza jurídica de taxa.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ Nº 83, de 18 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público.

Brasília, 18 de Outubro de 2016.

01423008.002768.2016

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO - MF
Publicação: DOU de 14 / 11 / 16

Seção: 1, Página: 47

Ass. Ana





FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 06/2016-CCN de 13 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. n.º 199 de 17 de outubro de 2016 com retificações publicadas nos D.O.U. nrs. 201 e 202 de 19 e 20 de outubro de 2016, respectivamente; o Processo n.º 23111.020964/2016-98, e as leis nrs. 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Arqueologia e Conservação de Arte Rupestre, do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas habilitando e classificando para contratação, na área de Arqueologia Geral, o candidato HEBERT ROGÉRIO DO NASCIMENTO COUTINHO (único aprovado).

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENESES LAGE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Alterar o prazo estabelecido no art. 22, da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 28 de julho de 2017, o prazo estabelecido no art. 22 da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, publicada no DOU de 13 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2016

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23709.000027/2015-15.

Nº 108 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos Capítulos III e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, e art. 34 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 169/2016, determina que:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000027/2015-15, referente ao curso de graduação, Licenciatura em Pedagogia (cód. 53557), ofertado pela FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA - FBT (cód. 1968), com reabertura do Processo e-MEC nº 201216496, na fase avaliação INEP, para a renovação do seu reconhecimento;

II.Sejam revogadas, em relação ao mesmo curso, as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015;

III.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23709.000026/2015-71.

Nº - 109 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 41 e 61 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e arts. 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, com base na Nota Técnica nº 151/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000026/2015-71, referente ao curso de graduação tecnológica em Alimentos (cód. 46181) ofertado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT (cód. 3164), considerando a expressa manifestação pela sua extinção por Ato de Autonomia.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso por meio dos Despachos SERES/MEC nº 191 e 192, de 2012, mesmo estando em extinção, para que não perdurem pendências cadastrais em relação à Instituição.

III.Seja concluído o Processo e-MEC nº 201216477, da renovação de seu reconhecimento para fins de registro de diplomas, incluindo, se ainda necessário, o diligenciamento nos termos da Nota Técnica nº 559/2013- CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

IV.Seja notificada a Instituição do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2.813, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o artigo 41 do Estatuto da Universidade Federal do Espírito Santo, e os artigos 6º, inciso IV e 11 do Decreto-Lei nº 200/67 e o artigo 1º do Decreto nº 83.937/79, resolve:

DELEGAR competência ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas/PROGEP para conceder progressão profissional, promoção e aceleração da promoção, de que trata a Lei 12.772, de 28/12/2012, aos docentes integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial. (Protocolado nº 23068.780514/2016-21).

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 1.302, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

1) Alterar a função gratificada referente ao cargo de GERENTE DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO, do código FG-05 para código atual FG-03, conforme Ofício nº 357/2016 - PROINFRA.

GIRLENE ALVES DA SILVA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de outubro de 2016

Assunto: Ressarcimento ao FUNDAF. Recintos alfandegados em instalações portuárias de uso público. Natureza jurídica de taxa. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 83/2016, de 18 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público. Publique-se.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 64ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 31 de outubro de 2016.

1) Processo nº 45183.000006/2015-17
Auto de Infração nº 17/2015
Decisão nº 14/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Luiz Constantino Clavis, José Marcos Cardoso Costa, Norbert Strunk, Ubirajara Campos Filho e Marcelo Calonge
Procurador: Enéas Virgílio Saldanha Bayão - OAB/MG nº 51.312
Entidade: MENDESPREV - Mendesprev Sociedade Previdenciária
Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

Ementa: "Recurso Voluntário. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Limite na alocação de imóveis. 1 - Competência dos auditores-fiscais para lavratura de autos de infração - Leis 11.457/2007 e 12.154/2009. 2. Nulidade - Infração de perigo abstrato. 3 - Não cabe aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 - impossibilidade de correção. 4 - Dosimetria na penalidade desproporcional à gravidade e potencial danoso. Recurso conhecido e parcialmente provido. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar-CRPC afasta a preliminar da Nulidade pelo Vício de Competência - Ausência de Penalidade. Por maioria de votos a CRPC, afasta a preliminar de nulidade pela não aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e por não ter possibilitado a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, vencidos os votos da Relatora Fernanda Mandarin Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi. Por unanimidade de votos a CRPC conhece dos recursos para, no mérito, dar provimento parcial aos recursos, convertendo a pena de multa pecuniária em advertência. O Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek não participou do julgamento, nos termos do § 4º art. 34, do Decreto 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44150.000012/2014-08

Auto de Infração nº 0011/14-22

Decisão nº 21/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: José Ernestino Maciel Souza, Antônio Augusto Lucas Vivarini, Joelsa Menezes Cardoso, Shirley Nogueira Santos, Débora dos Anjos, Rodrigo Moura de Andrade e José Gomes da Silva Sobrinho

Procurador: Marco Antonio Cavezzale Curia - OAB/SP nº 117.403

Entidade: INERGUS - Instituto Energize de Seguridade Social

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Ementa: "Recurso Voluntário - Enquadramento legal inadequado à infração. Nulidade. 1. Equívoco na tipificação da conduta infracional dos Recorrentes no art. 78 do Decreto nº 4.942/2003 2. Vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar-CRPC afasta a preliminar da inaplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos a CRPC, acolhe a preliminar de nulidade por erro na tipificação da conduta, vencidos os votos da Relatora Denise Viana da Rocha Lima e do Membro José Ricardo Sasseron. Declarado o impedimento do Membro Jeaniton Souza Pinto, nos termos do inciso IV, do art. 42, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 29/06/2016 e 06/07/2016, publicada no D.O.U de 13/07/2016

Processo nº 44170.000035/2014-76

Embargante: Milton Luis de Araújo Leobons

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: "Embargos de Declaração. Contradição e obscuridade. Alegação de interpretação descontextualizada e decisão fundada em contexto subjetivo. "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Membro Jarbas Antonio de Biagi, nos termos do inciso IV, do art. 42, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000314/2015-43

Auto de Infração nº 0028/15-14

Decisão nº 25/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator Designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000159/2015-65

Auto de Infração nº 0005/15-19

Decisão nº 04/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator Designado: Jeaniton Souza Pinto/Lígia Ennes Jesi

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.